

Nº do documento:	00010/2020	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	20/03/2020 14:56:42		
Código de Autenticação:	81D304C366C38BFC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 52).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.876-2, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/519 – Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, incorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa “Booking.com”.

O parecer do FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 53/58).

A decisão de 1ª instância (fls. 59), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 15/04/2019 (fls. 62), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 65/77) no dia 10/05/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas

ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, in verbis:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, na própria petição do recorrente (fls. 54), que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/12/2018 (fls. 03), 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal. Assim, a impugnação foi intempestiva.

Saliente-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Documento assinado em 20/03/2020 14:56:42 por HELTON FIGUEIRA SANTOS -
TRIBUTOS / MAT: 2351856

PROCNIT Processo: 030/0028319/2018 FISCAL DE FISCAL DE

Nº do documento:	01308/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	31/03/2020 11:27:30		
Código de Autenticação:	5534E902A61C49C6-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 31/03/2020

Documento assinado em 31/03/2020 11:27:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00067/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	01/04/2020 11:50:21		
Código de Autenticação:	16326EDCCCA82985-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 01/04/2020 11:50:21 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Intempestividade – Impossibilidade de julgamento do mérito – art. 63, *caput* e §2º da Lei n. 3.368/18 – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto MARCIA PLUBINS em face da decisão de primeira instância que deixou de conhecer, por intempestividade, a impugnação ao lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018, para o imóvel situado à Rua Engenheiro Roberto Velasco Cardoso, nº 321, Apto. 519, Gragoatá, Niterói – RJ, Inscrição n. 209876-2.

De acordo com a decisão *a quo*, o contribuinte foi notificado do lançamento complementar em 09/11/2018, mas somente apresentou a impugnação administrativa em 19/12/2018, isto é, após o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63 do PAT.

Em breve síntese, sustenta o Recorrente que: (i) a notificação de lançamento foi remetida ao Condomínio Orizzonte Self Living conjuntamente a outras 138 notificações, em um único lote, o que teria dificultado a operacionalização do encaminhamento das comunicações a cada condômino; (ii) o princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, permitiria a superação da tempestividade e enfrentamento das questões de mérito; (iii) a revisão do lançamento decorreu da constatação de um erro de direito, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (arts. 145, 146 e 149 do CTN e art. 16 do CTM).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Por sua vez, a d. Representação Fazendária opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, uma vez que a intempestividade da impugnação impede a apreciação do mérito, conforme expressamente dispõe o art. 63, §2º do PAT.

É o relatório.

A *questio iuris* – qual seja a possibilidade de julgamento do mérito ante a intempestividade da impugnação – já foi apreciada por este Colegiado em diversas oportunidades. Para fins ilustrativos, cito aqui o PA 030/28260/2018, também relacionado ao Condomínio Orizzonte Self Living, no qual se concluiu pelo desprovemento do recurso voluntário.

Com efeito, o art. 63, *caput* e §2º, do PAT é claro ao prescrever o seguinte:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

Considerando que o Recorrente foi notificado do lançamento complementar de IPTU em 09/11/2018, tem-se o dia 11/12/2018 como prazo final para interposição da impugnação administrativa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ocorre que a petição somente foi protocolada em 19/12/2018, isto é, 8 (oito) dias após o decurso do prazo estabelecido pelo *caput* do art. 63 do PAT. A impugnação, portanto, foi intempestiva.

Não há, pois, com se proceder ao julgamento do mérito diante do conteúdo do §2º do art. 63 da Lei Municipal n. 3.368/18, que, de forma peremptória, veda o início da fase litigiosa do procedimento quando a petição de impugnação for intempestiva.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 3 de junho de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento: 00022/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/08/2020 17:12:33
Código de Autenticação: 20203A4C0848C202-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 030/028.319/2018

DATA: - 03/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 9735/05;

1189º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 03/08/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Marcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (x)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 03 de agosto de 2020

Documento assinado em 03/08/2020 21:11:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00102/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2566/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2020 21:11:15		
Código de Autenticação:	4C5D90138D7EF7A2-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ata da 1189º Sessão Ordinária

DATA: 03/08/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028.319/2018

RECORRENTE: - Marcia Plubins

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a conclusão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que não conheceu da Impugnação por Intempestividade.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º.2566/2020

"IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Intempestividade – Impossibilidade de julgamento do mérito – art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 – Recurso conhecido e desprovido".

FCCN, em 03 de agosto de 2020

Documento assinado em 08/08/2020 13:11:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00103/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2020 22:17:26		
Código de Autenticação:	720675D3AA29E698-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/028.319/2018 - MARCIA PLUBINS

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA:- IPTU- REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, não tendo o recorrente enfrentado à matéria quanto a intempestividade no Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 03 de agosto de 2020.

Documento assinado em 08/08/2020 13:11:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	03361/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2566/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/08/2020 13:05:58		
Código de Autenticação:	41D88DA26BAA531D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N°.2566/2020

"IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Intempestividade – Impossibilidade de julgamento do mérito – art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 – Recurso conhecido e desprovido".

FCCN em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 12/08/2020 13:05:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0028319/2018

Fis: 93

Publicado D.O. de 29/08/2020
em 31/08/2020SIL *Maria Lucia H. S. Farias*Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028308/2018 - LUIZ CARLOS MARTINS REIS.

"Acórdão n.º: 2565/2020 - Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/028337/2018 - POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

"Acórdão n.º: 2568/2020 "Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/028315/2018 - NEUSA APARECIDA CHESSINE TAN.

"Acórdão n.º: 2567/2020 - Revisão de lançamento de IPTU. Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso conhecido e desprovido."

030/028319/2018 - MARCIA PLUBINS.

"Acórdão n.º: 2566/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido."

030/028342/2018 - CELESTINO DA SILVA JUNIOR.

"Acórdão n.º: 2569/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel - Residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/027409/2019 - MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA REBELLO.

"Acórdão n.º: 2570/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTARIA SEOP n.º 048/2020, de 25 de agosto de 2020.

Designar o servidor, MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores, EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e o JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível - Processo nº 130001677/2020.

PORTARIA n.º. 049/2020

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Pelas razões constantes no Processo Administrativo nº 130001970/2019, fica revogada a autorização nº 130000288/2019.

EXTRATO Nº 037/2020 - SEOP

INSTRUMENTO: Termo Aditivo 001/2020 ao contrato 06/2019.; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa AD - HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37; OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do Contrato 006/2019, relativa à prestação de serviços contínuos de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível.; VALOR: R\$ 246.024,00 (duzentos e quarenta e seis mil e vinte e quatro reais); FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130001677/2020; NOTA DE EMPENHO: nº 1138, emitida em 07/08/2020; DATA DA ASSINATURA: 07/08/2020

Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas

Publicação 630

Processo nº: 130/001234/2020 - TERRA BOA HORTIFRUTI LANCHONETE LTDA - ME

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4040.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Publicação 631

Processo nº: 130/001441/2020 - DROGARIAS PACHECO S.A

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3145.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Publicação 632

Processo nº: 130/001219/2020 - BANCO BRADESCO S.A

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3832.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	03847/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB HOMOLOGAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2020 13:53:41		
Código de Autenticação:	5CEBFAD1DBEC4097-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 29 de agosto corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 01 de setembro de 2020

Documento assinado em 01/09/2020 13:53:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148